

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.002/10/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000164364-13  
Impugnação: 40.010127533-94  
Impugnante: Itaminas Comércio de Minérios SA  
IE: 850596831.00-99  
Proc. S. Passivo: José de Assis Silva / Outros(s)  
Origem: DF/Betim

### **EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA.** Lançamento formalizado observando-se a previsão contida no art. 173 do CTN. Auto de Infração emitido para complementação do lançamento levado a efeito pelo PTA nº 01.000163224-85, no que tange à recomposição da conta gráfica que acarretou as exigências no período de março a agosto de 2008, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

O presente Auto de Infração cuida exclusivamente da complementação do lançamento levado a efeito pelo PTA nº 01.000163224-85, no que tange à recomposição da conta gráfica que acarretou as exigências no período de março a dezembro de 2008, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75.

A autuação a que se refere o PTA nº 01.000163224-85 versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de fev/04 a fev/08, referente a operações de processamento, beneficiamento, transferência e carregamento de minério de ferro de propriedade de MCIM – Minas Comércio e Indústria de Minérios Ltda, tendo em vista emissão de nota fiscal de prestação de serviços autorizada pelo município.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCOMM (fls. 05); Relatório Fiscal com demonstrativo do crédito tributário (fls. 06/08) e Recomposição da conta gráfica (fls. 09/13).

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/26, juntando documentos às fls. 27/82, onde alega, sinteticamente, que:

- a exigência fiscal é equivocada porque os fatos geradores ali mencionados se sujeitam ao tributo municipal sobre serviços e não ao ICMS, por não envolver

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

circulação e nem industrialização de mercadoria, mas de efetivo serviço prestado sob encomenda e em bens de terceiros;

- com muito mais razão, já que se passaram outros 5 (cinco) meses desde a lavratura do primeiro AI, ocorreu a extinção de parte do crédito tributário em função do decurso do prazo quinquenal de decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN e, assim, os fatos geradores ocorridos antes de novembro de 2004 não podem ser exigidos, em razão da extinção do crédito tributário a eles referentes;

- quaisquer efeitos decorrentes de eventual crédito Tributário referente a fatos geradores ocorridos antes de maio de 2005 não podem ser exigidos por força do art. 156, V do CTN;

- os contratos foram assinados no ano de 2003 e que por isso o crédito tributário encontra-se extinto pela decadência;

- as operações retratadas no AI são o arrendamento de equipamentos e a prestação de serviço de beneficiamento e carregamento de minério de ferro pertencente à MCIM e não à Itaminas e, pelo fato de tratar de serviço prestado sobre bens de terceiro em que não está caracterizada a circulação de mercadoria e nem transporte intermunicipal de cargas, descabe falar em incidência do ICMS;

- o minério que veio a ser trabalhado por si não poderia nunca se enquadrar na categoria de mercadoria para fins de tributação de ICMS;

- antes de dar início ao serviço de beneficiamento do minério, levou a situação ao conhecimento da Administração Fazendária de Contagem que, além de tomar ciência da situação, a orientou em como proceder;

- o minério, que era de propriedade da MCIM, se encontrava no seu pátio como consequência de Dação em Pagamento, quando recebeu o minério como parte do pagamento mútuo que fora firmado consigo no início da década de 90 e, em se tratando de serviço em bens de terceiro amparadas por contrato de prestação de serviços, cópia anexada aos autos, não está caracterizada a circulação (venda mercantil) de mercadoria e nem transporte intermunicipal de cargas, descabendo falar em incidência de ICMS, pois não beneficiou minério para vendê-lo e tampouco houve circulação física, já que o mesmo se encontrava estocado no seu próprio pátio;

- o minério que veio a ser trabalhado por si nunca poderia ser enquadrado na categoria de mercadoria para fins de tributação de ICMS, pelo menos nas operações retratadas no AI, já que não poderia vendê-lo, por não ser de sua propriedade;

- o ICMS somente poderia incidir caso se verificasse na modalidade jurídica de “dar” (no sentido de compra, venda, alienação), sendo que o negócio jurídico entabulado descortinava um “fazer”, típico de prestação de serviço e, portanto sujeito ao ISS;

- há expressa previsão na legislação do ISSQN (Lei Complementar nº 116/03) indicando a incidência do tributo municipal sobre a atividade sobre bens de terceiro, tal como o beneficiamento, citando o item 14.05, e o § 2º do art. 1º da referida lei, com base nestes dispositivos entendeu a Impugnante que aquelas operações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contratadas pela MCIM, típicas de serviço, situavam-se na esfera de incidência do ISSQN, e não do ICMS;

- em uma das respostas apresentadas à Intimação enviada pelo Fisco já dissera a respeito das operações e de não ser necessário a exigência de notas fiscais de remessa e retorno de industrialização, e que a operação de aluguel/arrendamento de maquinário, beneficiamento e carregamento sobre o minério de ferro pertencente à MCIM não se caracteriza como industrialização, já que não há transformação do mineral, e que nem mesmo o IPI incide sobre tais operações;

- o minério, que é pertencente a terceiros, existente antes da operação, é o mesmo que aquele encontrado após o trabalho realizado por si, não ocorrendo qualquer tipo de transformação que permita identificar a operação como uma industrialização e, mesmo que o beneficiamento implique em alguma forma de industrialização, não há a incidência do ICMS, já que não existe venda, alienação ou circulação de mercadoria, apenas contratação para trabalhar sobre bens de terceiro;

- a operação, caso não seja sujeita ao ISSQN, estará amparada pelo diferimento do pagamento do ICMS de acordo com o RICMS/02, Anexo II, Parte 1, item 32;

- considerando que a MCIM, que é a proprietária do minério trabalhado, deu circulação ao bem, com efetiva e regular emissão dos documentos fiscais e do recolhimento do imposto, considera-se satisfeita a sua obrigação tributária, não sendo devido o crédito tributário em questão;

Por fim, requer que as razões apresentadas fossem analisadas e aceitas para que seja reconhecida a decadência parcial do crédito tributário e, no mérito, a inexistência de fato gerador do ICMS. Caso se mantenha a autuação, requer que seja reconhecido que a operação estaria sujeita ao diferimento e, considerando que a MCIM pagou o imposto ao alienar o minério, que seja encerrada sua obrigação tributária. Requer, ainda, que seja determinada a reunião deste feito àquele de nº 01.000163224-85, já distribuído ao Conselho de Contribuintes para que percorram o mesmo caminho processual e recebam decisões harmônicas, já que têm o mesmo objeto.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 87/95, que foi adotada para a decisão, refuta as alegações da defesa requerendo que o lançamento seja julgado procedente.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 102/104, que também foi adotado para a decisão, opina pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos na bem fundamentada manifestação fiscal de fls. 87/95 e no parecer da Assessoria do CC/MG, de fls. 102/104, foram os mesmos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

O presente Auto de Infração cuida exclusivamente da complementação do lançamento levado a efeito pelo PTA nº 01.000163224-85, no que tange à recomposição da conta gráfica que acarretou exigências no período de março a agosto de 2008.

Cumpre, de início, ressaltar, que os fatos geradores objeto deste lançamento, consubstanciados pelas notas fiscais de prestação de serviço emitidas, se reportam ao período de fev/04 a fev/08.

Considerando-se que o Contribuinte tinha em sua conta gráfica sucessivos saldos credores a partir de agosto de 2007, a recomposição da conta gráfica relativa ao PTA nº 01.000163224-85 resultou em ICMS a recolher em períodos subsequentes ao objeto do levantamento fiscal.

Nesse sentido, naquele PTA foram feitas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada até o mês de fevereiro de 2008, sendo que neste PTA é complementada a recomposição da conta gráfica dos meses de março a agosto de 2008.

Dessa forma, neste lançamento não se discute o mérito propriamente dito do lançamento, ou seja, o conflito de competência entre o ICMS e o ISSQN. A matéria de mérito deve ser tratada exclusivamente no citado PTA nº 01.000163224-85. Obviamente, se alguma alteração ocorrer naquele lançamento, deverá ser verificado se haverá reflexos na recomposição da conta gráfica do exercício de 2008 e, caso haja, deverão ser efetuadas as necessárias adequações no presente lançamento.

No PTA nº 01.000163224-85, o Fisco imputou à Autuada a falta de recolhimento de ICMS, no período de fev/04 a fev/08, referente a operações de processamento, beneficiamento, transferência e carregamento de minério de ferro de propriedade de MCIM – Minas Comércio e Indústria de Minérios Ltda, tendo em vista emissão de nota fiscal de prestação de serviços autorizada pelo município, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada na alínea “a” do inc. II do art. 55 da mesma lei.

Portanto, neste lançamento as exigências relacionam-se ao período de março a agosto de 2008; a Impugnante foi intimada deste Auto de Infração em 12/05/10.

Argui, pois, a ora Impugnante, a perda do direito do Fisco promover o lançamento no período anterior a maio de 2005, com fulcro no § 4º do art. 150 do CTN.

Ora, com a vênua devida, a inércia do Fisco submetida à regra da decadência não se apresenta no lançamento em questão.

No outro processo o Fisco promoveu o lançamento dentro da previsão determinada pelo art. 173, I do CTN.

Com efeito, no caso presente, não há que se falar em decadência. Como dito, o lançamento em questão apenas complementa o lançamento anterior.

Importante deixar claro que a possível arguição de decadência em relação aos exercícios de 2004 (art. 173, I do CTN) e 2005 (art. 150, § 4º do CTN) não se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

materializa no lançamento em questão tendo em vista que os fatos geradores (notas fiscais de prestação de serviço) referentes aos citados exercícios tiveram suas exigências todas materializadas nos próprios exercícios, tendo em vista que nestes períodos o Contribuinte acusava sempre saldo devedor em sua conta gráfica, não havendo repercussão para exercícios subsequentes quando da recomposição da conta gráfica.

Dentro deste raciocínio, os fatos geradores que poderiam ter repercussão neste complemento de lançamento seriam aqueles a partir do mês em que a Autuada passou a ter saldo credor em sua conta gráfica, ou seja, a partir de agosto de 2007.

Dessa forma, considerando-se que a Autuada foi intimada do Auto de Infração em 12/05/10, verifica-se que não se vislumbra qualquer plausibilidade na alegação da Autuada.

Dessa forma, afasta-se a arguição de decadência do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Santiago Silva de Gouveia Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Revisora**

**René de Oliveira e Sousa Júnior  
Relator**